



**REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

**GUIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVO AO
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

“INDICADORES DE SUSPEIÇÃO”

1. OBJECTIVO

O presente Guia visa concretizar os pressupostos para o cumprimento dos deveres de natureza preventiva da prática do crime do financiamento do terrorismo em Angola, nos termos dos artigos 1.º; 8.º; e 83.º e 84.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, bem como do artigo 26.º da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto - Lei Sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo e artigo 17.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro - Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais e sistematizar os respectivos procedimentos, tendo em atenção as especificidades das actividades desenvolvidas pelas entidades sujeitas, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro

Os Indicadores de suspeição do Financiamento do Terrorismo visam auxiliar às entidades sujeitas a identificar e comunicar à Unidade de Informação Financeira (UIF) as condutas ou práticas que constituem indicadores suspeitos de financiamento do terrorismo no âmbito da sua actividade.

2. ÂMBITO PESSOAL

O presente Guia aplica-se às actividades desenvolvidas por todas as entidades sujeitas que exercem a sua actividade em território nacional, conforme o vertido no artigo do 2.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

3. ÂMBITO MATERIAL

O presente Guia aplica-se igualmente a todas as entidades sujeitas, conforme o vertido na Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro; na Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto e na Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, e que actuem nas seguintes situações:

1. Compra e venda de bens imóveis;
2. Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos de diferente natureza;
3. Gestão de contas bancárias e contas poupança;
4. Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

5. Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica e compra e venda de estabelecimentos e de entidades comerciais;
6. Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica que não estejam já abrangidas nos números anteriores, designadamente:
 - a) Actuação como agente na constituição de pessoas colectivas;
 - b) Actuação como administrador ou secretário de uma sociedade, sócio ou titular de posição idêntica, para outras pessoas colectivas;
 - c) Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade, a qualquer outra pessoa colectiva ou a entidades sem personalidade jurídica;
 - d) Actuação como administrador de um "trust" de direito estrangeiro;
 - e) Intervenção como sócio por conta de outra pessoa.

4. OBRIGAÇÕES

As entidades sujeitas no âmbito das suas actividades estão sujeitos, ao cumprimento das obrigações e disposições legais previstas na Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, na Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto e na Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro e devem, igualmente, seguir o Guia de indicadores de suspeição de financiamento do terrorismo.

5. PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1. As entidades sujeitas que exerçam as actividades referidas no Ponto 3 do presente Guia devem proceder à identificação, verificação e registo da identidade dos clientes tal como dispõe o artigo 11.º da Lei n.º 05/20, 27 de Janeiro, bem como dos seus representantes ou beneficiário efectivo, e do bem transaccionado, nas seguintes situações:
 - a) Quando estabeleçam relações de negócio;
 - b) Quando efectuem transacções em numerário de valor igual ou superior ao equivalente em moeda nacional a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América);
 - c) Sempre que do exame da transacção, ou por qualquer outro modo, resultar a suspeita ou o conhecimento de determinados factos que indiciem a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.
2. Do pedido de identificação acima referido devem constar os seguintes elementos:



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

- a) Tratando-se de pessoa singular, registar, conforme o documento comprovativo de identificação válido com fotografia apresentado, o nome completo, sexo, nacionalidade, residência permanente, data e local de nascimento do cliente ou do seu representante ou beneficiário efectivo, data e local de emissão do respectivo documento de identificação e número do mesmo;
- b) Tratando-se de pessoa colectiva, a designação da sociedade, sede social e número de registo de comerciante;
- c) Descrição pormenorizada do bem transaccionado;
- d) Valor da transacção;
- e) Pagamento em numerário com indicação da forma de entrega, fraccionada ou na totalidade;
- f) Data da transacção.

6. PROCEDIMENTOS DE RECUSA DE TRANSACÇÃO

As entidades sujeitas nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, devem recusar ou extinguir a realização de qualquer relação de negócio ou operação sempre que o cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos deveres de identificação ou, por outro lado, a avaliação do risco do cliente ou da transacção assim o exigir.

7. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO

As entidades sujeitas nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, devem por sua própria iniciativa comunicar a UIF, sempre saibam, ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada à prática do crime de financiamento do terrorismo e do financiamento da Proliferação de arma de destruição em massa ou qualquer outro crime.

8. PROCEDIMENTOS DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E DOS REGISTOS

1. Os elementos e registos referidos no presente artigo devem ser conservados durante pelo menos 10 anos, contados após a data da realização de negócio ou operação. Os documentos conservados devem ser prontamente disposição da UIF e de outras entidades competentes.

9. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÃO SUSPEITA

1. As entidades sujeitas devem comunicar de imediato à Unidade de Informação Financeira, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, todas as operações que indiciem a prática de um crime de Financiamento do Terrorismo, ou que revelem situações anormais.



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

2. A comunicação de operação suspeita de financiamento do terrorismo pode ser efectuada em suporte físico ou electrónico, para o seguinte endereço da Unidade de Informação Financeira comunicacoes@uif.ao, ou por outro meio de comunicação a ser partilhado pela UIF.
3. A declaração de operação suspeita acima referida deverá ser acompanhada de cópia de todos os documentos recolhidos ou dos registos efectuados sobre as operações sujeitos e sobre os sujeitos envolvidas.

10. PROCEDIMENTOS DE COLABORAÇÃO

1. As entidades sujeitas, devem fornecer todas as informações e apresentar todos os documentos requeridos pelas autoridades com competência em matéria de prevenção e repressão dos crimes de financiamento do terrorismo, nomeadamente, à Unidade de Informação Financeira e as autoridades de supervisão e fiscalização, sempre que solicitados, e autoridades judiciais e policiais, no âmbito de processo criminal.
2. A comunicação ou a prestação de informações, de boa-fé, em cumprimento dos deveres impostos pela Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro e referidos neste Guia, não implicam responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

11. ADEQUAÇÃO AO GRAU DE RISCO

1. As entidades sujeitas, no cumprimento das obrigações legais, devem adaptar os procedimentos e as medidas de diligência aos clientes e às operações, face à sua complexidade, área geográfica, valores envolvidos e seu limite legal, modo de pagamento, volume ou carácter não habitual relativamente à actividade ou qualidade do cliente, origem e destino dos fundos, de modo a permitir-lhes apurar a existência e avaliar o grau de risco concreto quanto à prática do crime de financiamento ao terrorismo.
2. As entidades sujeitas devem aplicar medidas de diligência reforçada sempre que estabeleçam relações de negócio ou executem qualquer operação em que intervenha ou seja destinatário ou em nome de Pessoa Politicamente Exposta – PEP's.

12. INDICADORES DE SUSPEIÇÃO DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Para identificação dos indicadores de suspeição de Financiamento do terrorismo, é importante que as entidades sujeitas tenham atenção a natureza da operação, a sua complexidade, área geográfica, os valores envolvidos na operação suspeita e o seu limite, o modo de pagamento, o volume ou o carácter não habitual relativamente à actividade ou qualidade do cliente ou dos sujeitos envolvidos, que permitem apurar se, se existem indícios sobre a prática do crime de financiamento ao terrorismo.



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Constituem indícios de suspeição da prática do crime de financiamento ao terrorismo as operações e factos seguintes:

1. Aquisição de imóveis por fundações e associações sem fins lucrativos, quando as características do negócio não se coadunam com as finalidades daquelas entidades e cujos fundos são posteriormente transferidos para diferentes países e ou pessoas;
2. Realização ou recebimento de transferência de dinheiro ou outro meio equivalentes feitos para ou por Pessoas singulares ou pessoas colectivas localizadas ou residentes em paraísos fiscais, territórios considerados de alto risco de financiamento do terrorismo de acordo com os padrões internacionalmente aceite;
3. Depósitos, gestão ou administração financeira de bens uma pessoa singular ou colectiva em proveito de uma outra pessoa ou empresa ou instituição semelhante encobrindo a identidade do real beneficiário efectivo;
4. Transferência, depósitos de dinheiro ou outros meio equivalentes em nome de menores, incapazes, esposas, pai, mãe e outros familiares a título de ajuda familiar.
5. Transferência, depósitos de dinheiro ou outros meio equivalentes feitas de e para pessoas ou seus representantes sem capacidade económica para o negócio, ou qualquer outro tipo de parentesco com o destinatário;
6. Recebimento ou realização de transferência de dinheiro e outros meios equivalentes a título de salários, subsídio, prémios, apoio, bonos e outros tipos de bens recebidos que podem ser transferidos para o exterior.
7. Realização de transferência de dinheiros ou outros meio equivalentes para organizações sem fins lucrativas (ONG) ou para outras instituições semelhantes a título de apoio e doações a actividades caridade, filantrópicas, desportivas, religiosas, culturais e outras.
8. Recebimento de depósitos seguidos de transferência de dinheiro ou outros meios equivalentes provenientes de empresa privadas, grupo de empresas ou pessoa singular para apoio as instituições religiosas, organizações sem fins lucrativas (ONG), centros de apoios sociais, comunidades minoritárias e outros.
9. Pessoas que usam de procurações legais ou outro documento de representação legal que conferem poder para transferir dinheiro ou outro meio equivalentes para as pessoas singulares ou colectivas;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

- 10.** Transferências, depósitos de dinheiro ou de outro meio financeiro equivalente para contas bancárias de clientes, seus representantes ou beneficiário efectivo, sem apresentação de um documento oficial de identificação sobre o beneficiário efectivo ou sobre ordenante da operação;
- 11.** Compra de bens ou prestação de serviços subfacturados ou de sobrefacturados;
- 12.** Reembolsos antecipadamente de empréstimos ou hipotecas de uma forma injustificada ou justificadas feitas por pessoas singulares ou por pessoas colectivas;
- 13.** Empresas ou outras pessoas colectivas recentemente criadas, que recebem transferências, depósitos em seguida realizam transferências para as mesmas pessoas, ou diferentes pessoas;
- 14.** Transferências, depósitos ou outras operações bancárias feitas para contas bancárias de pessoas com as quais não existe relação de negócio ou um objecto de actividade empresarial entre os sujeitos envolvidos na referida operação;
- 15.** Pagamento de compra de imoveis, móveis demonstrando desconhecimento ou pouca informação sobre a qualidade dos bens, localização dos bens, preço, prazo de pagamento e data da entrega dos bens;
- 16.** Pagamentos, transferências bancárias feitas em valores fraccionados em um único montante para cidadãos nacionais, estrangeiros ou não residentes por motivos fiscais ou com o único objectivo de realizar investimento de capital num outro país;
- 17.** Utilização de intermediários, actuando em nome de grupos de pessoas singulares ou colectivas associadas entre si por laços familiares ou de negócio para pagamento de bens, compra de produtos, subsídio, bonos dividas em países de riscos ou territórios não cooperantes;
- 18.** Pagamentos em numerário de elevado montante ou com proposta de pagamento fraccionado em pequenas prestações com um curto intervalo entre elas;
- 19.** Operações bancárias que, pelas suas características, no que se refere às partes envolvidas, complexidade, valores em causa, formas de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou de outros crimes com estes relacionados.
- 20.** Compra e venda de imóveis para fundações e associações sem fins lucrativos e religiosas com pagamento em numerário ou quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades daquelas entidades;
- 21.** Pessoas que financiam actividades ou eventos com sinais de que não estão a agir em seu nome próprio e estão a encobrir a identidade do real beneficiário efectivo ou da real actividade;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

22. Pagamentos em numerário de elevado montante ou com proposta de pagamento fraccionado em pequenas prestações com um curto intervalo entre elas;
23. Pessoas que evitam, indevidamente, realizar ou completar operações em seu nome e solicita a um profissional independente que o faça;
24. Pessoas singulares ou colectivas que solicitam serviços financeiros com vista a ocultar o beneficiário efectivo, para que este último não possa ser identificado pelas autoridades competentes;
25. Pessoas singulares ou colectivas que solicitam transferências ou pagamentos de serviços que não parecem ser consistentes com o seu perfil e com o perfil do destinatário final;
26. Pessoas singulares e colectivas que alteram a identificação e destinatários das suas instruções de transferência sem qualquer explicação razoável;
27. Clientes que cometeram infracções legais geradoras de fundos ilícitos e solicitam a outrem que assumam ou gire o seu negócio;
28. Clientes que gerem o seu negócio em circunstâncias inabituais ou solicitam serviços em tais circunstâncias;
29. Clientes que possuem património ou montantes em dinheiro cujas origens não podem ser legalmente justificadas e querem informações sobre algumas formas de ocultar ou transferir os proventos das autoridades competentes;
30. Compra e venda de prédios no exterior em moeda estrangeira por pessoas jurídicas com sede em «paraísos fiscais»;
31. Compra e venda de prédios sempre que existam fundadas suspeitas que o preço real é superior ao declarado;
32. Concessão de empréstimos hipotecários entre particulares de valor superior que posteriormente são transferidos para diferentes contas bancárias e destinatários;
33. Constituição de pessoas colectivas com o único objectivo de colocar um intermediário (“testa de ferro”) para transferir dinheiro para diferentes fornecedores de produtos ou serviços;
34. Constituição de três ou mais sociedades comerciais no mesmo dia, ou mais de três sociedades num mês, quando pelo menos um dos sócios destas seja a mesma pessoa singular ou colectiva, e algum dos sócios ou membros dos órgãos de administração sejam não residentes em Angola, em especial, se residirem em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, vulgarmente designados como «paraísos fiscais»;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

35. Constituição de uma pessoa colectiva ou aumento do seu capital através de contribuições monetárias de propriedade imobiliária, cujo valor não tem em conta o aumento do valor do mercado da propriedade utilizada;
36. Constituição, simultânea ou sucessiva, de três ou mais sociedades comerciais com sede social localizadas em países ou território de risco de financiamento do terrorismo, terrorismo e outros crimes conexos;
37. Designação de residentes em «paraísos fiscais» como mandatários de pessoas singulares ou colectivas nacionais, sempre que os poderes conferidos sejam de tal forma amplos que permitam a sua substituição integral e genérica na realização de negócios;
38. Diferenças evidentes entre o valor de mercado dos bens comprados no exterior e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior);
39. Transferências bancárias, depósitos ou outras operações bancárias para conta de empresa com accções/quotas, mas sem endereço registado ou estabelecimento permanente aberto ao público no país de origem;
40. Entradas na constituição de sociedade ou em aumento de capital social, quando efectuadas por pessoas singulares ou colectivas residentes em «paraísos fiscais» ou territórios de risco de financiamento do terrorismo, terrorismo ou outros crimes conexos;
41. Entradas na constituição de sociedades ou em aumento de capital, em numerário, efectuadas por sócios menores de idade ou incapazes, em sociedades comerciais de carácter familiar domiciliadas em países ou território não cooperantes, territórios de risco de financiamento do terrorismo, terrorismo ou outros crimes conexos;
42. Financiamentos constantes ou fracionados a empresas, ou instituições que efectuaram ou efectuam mudanças sucessivas de sede social, em períodos inferiores a 2 meses, especialmente, se tiverem lugar mudanças de sede para países ou território não cooperantes, territórios de risco de financiamento do terrorismo e do terrorismo;
43. Transferências, depósitos ou outra qualquer operação bancária destinada as empresas ou pessoas que celebraram negócios, mas que tenham sido dissolvidas;
44. Transferência ou depósitos bancários feitos para contas bancárias de pessoas nomeação como administradores de empresas cujas sede social estão localizadas em países ou território não cooperantes, territórios de risco de financiamento do terrorismo e do terrorismo;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

45. Sucessivas transferências do direitos e títulos financeiros relativamente a alguns bens imóveis entre várias pessoas num período de tempo invulgarmente curto;
46. Transacções efectuadas por pessoas singulares ou colectivas que parecem ter uma justificação fictícia ou que envolvem terceiros indevidamente;
47. Transacções nas quais as partes são estrangeiras e não residente por motivos fiscais e o seu único objectivo é um investimento de capital (ou seja, não demonstram nenhum interesse em viver na propriedade que compram, nem mesmo de forma temporária, etc.) e estão interessadas em operações de grande escala (por exemplo para comprar terrenos nos quais serão construídas casas, comprar prédios ou criar empresas ligadas a actividades de lazer, etc.);
48. Transacções para o exterior que envolvem instrumentos negociáveis e não definem o verdadeiro pagador (por exemplo ordens de pagamento bancária) se o montante acumulado for considerado significativo em relação ao montante total da transacção;
49. Transacções para o exterior que envolvem pessoas colectivas cujos endereços não são exactos ou são apenas endereços de correspondência (por exemplo número de caixa postal, gabinete, endereço e telefone comuns, etc.) ou com dados eventualmente falsos;
50. Pessoas singulares ou colectivas que possuem património ou montantes em dinheiro cujas origens não pode ser legalmente justificada e querem informações sobre algumas formas de ocultar os proventos das autoridades competentes do seu país de origem;
51. Pagamentos ou depósitos bancários que evidenciem sinais de subfacturação ou de sobrefacturação em transacções comerciais internacionais;
52. Transacções para países de risco de financiamento do terrorismo, terrorismo e crimes conexos nas quais o ordenante aparenta não possuir condições financeiras para a sua concretização, configurando a possibilidade de se tratar de um "testa-de-ferro";
53. Transacções nas quais o ordente, o beneficiário da transacção, ou seus representantes, não se disponham ou se recuse a cumprir com os deveres de identificação ou tente convencer os responsáveis ao seu não cumprimento do mesmo;
54. Transacções que envolvem entidades legais, com actividade estranha à natureza da operação ou com empresa sem actividade comercial;
55. Transacções que envolvem pessoas colectivas que, apesar de estarem instaladas no país, são geralmente detidas por cidadãos estrangeiros ou cidadãos de países e territórios de riscos que podem ou não ser residentes por motivos fiscais e que fazem compras de produtos ou bens no exterior;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

- 56.** Transacções para o exterior feitas por pessoas colectivas recém-criadas, se o montante for avultado comparativamente aos seus activos ou às actividades comerciais legítimas verificadas;
- 57.** Transacções que envolvem pessoas julgadas, condenadas por crimes ou que são conhecidas publicamente por estarem ligadas a actividades criminosas que implicam o enriquecimento ilícito ou se existirem suspeitas de envolvimento em tais actividades, que podem ser consideradas como sustento do financiamento do terrorismo ou do terrorismo;
- 58.** Transacções que envolvem pessoas ligadas de alguma forma às entidades referidas na alínea anterior (por exemplo, através de laços familiares ou de negócios, origens comuns, endereço ou número de telefone partilhado ou possuem os mesmos representantes ou advogados, etc.);
- 59.** Transacções realizadas em nome de menores, pessoas incapacitadas ou outras pessoas que, apesar de não estarem incluídas nestas categorias, parecem carecer de capacidade económica para efectuarem tais operações;
- 60.** Transmissões de direitos reais ou outros negócios efectuados por pessoas ou empresas com sede social localizadas em «paraísos fiscais» ou territórios de riscos de Terrorismo e crimes conexos;
- 61.** Várias transacções bancárias que envolvem a mesma parte ou tenham sido as realizadas por grupos de pessoas com ligações com outra (laços familiares, de negócio, pessoas da mesma nacionalidade, pessoas com o endereço residencial ou que possuem os mesmos representantes legais);
- 62.** Quaisquer outras transacções/operações que, pelas suas características e às partes envolvidas, pela sua complexidade, dinheiro em causa, formas de realização da transacção, instrumentos utilizados ou pela falta de justificação económico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou terrorismo crimes conexos.
- 63.** Aumento de depósitos em numerários e transferências recebidas nas contas bancárias de pessoas singulares que são posteriormente transferidos dentro de um curto espaço de tempo, com destino a pessoas singulares, empresas ou instituições filantrópicas.
- 64.** Transferências ou depósitos de grandes quantidades ou em quantidades fracionados em contas bancárias para transferência para o exterior com instruções de efectuar pagamento em espécie.
- 65.** Recebimentos e transferências feitas para e em nome de advogados e de outros profissionais liberais, para o exterior e que actuam como intermediários financeiros de pessoas com localizadas em territórios ou países de riscos.
- 66.** Transferência de imóveis para diferentes titulares ou proprietários sobretudo de cidadãos estrangeiros que posteriormente vendem e transferem parte ou todo dinheiro para os seus países de origem.



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

67. Pagamentos feitos para outras pessoas ou cidadãos da mesma nacionalidade não associados ou desconhecidos a propriedade e ou comercialização do imóvel.
68. Pessoas singulares que oferecem ou se dispõem a oferecer bens ou dinheiros aos funcionários para facilitar o mais rápido as suas transferências para o exterior do país.
69. Transações bancárias que não têm aparentemente propósito ou que não fazem sentido económico óbvio, ou que envolvam complexidade na sua operacionalização;
70. Transações bancárias onde o pedido do ordenante ou do beneficiário final, está fora dos serviços normalmente prestados ou solicitados pelas entidades financeiras ou pelas clientes;
71. Transações bancárias em montantes comuns ou incomuns para países de riscos, ou territórios não cooperantes destinados a contas bancárias, tituladas por pessoas designadas em listas de sanções internacionais ou seus parentes por crimes de terrorismo, corrupção e outros crimes;
72. Compra e venda atípicas de propriedades de bens artísticos ou culturais sub ou supervalorizadas por significativamente menor preço do valor real, transferindo posteriormente para o exterior os valores resultantes da venda.
73. Compra e revenda imediata do imóvel em países ou territórios de riscos, especialmente se a venda implicar um aumento significativo ou diminuição do preço em relação ao preço de compra anterior.
74. Pagamentos a negócios celebrados com clientes internacionais, especialmente clientes localizados em jurisdições de alto risco e pessoas não assalariados ou sem fonte conhecida de renda.
75. Transferências para contas bancárias de clientes que são PEPS (internacionais) e aos seus familiares e colaboradores próximos.
76. Transferências para pessoas titulares de bens em nome de terceiros; um amigo, parente, parceiro de negócios, ou usar pessoas jurídicas (sociedades ou parcerias) que ocultem a identidade da pessoa quem os possui ou controla sem uma explicação comercial legítima.
77. Pagamentos ou transferência à empresas ou pessoas que exercem a sua actividade ou uma parte considerável dos seus negócios ou que têm grandes subsidiárias em países de maior risco de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
78. Transações efectuadas por e para pessoas com antecedentes criminais, com interesses comerciais offshore, incluindo links em paraísos fiscais ou criminais conhecidos ou jurisdições de alto risco de financiamento do terrorismo do terrorismo e de outros crimes conexos.
79. Transações bancárias feitas para o exterior por cliente relutante em fornecer seus documentos de identidade informação exacta da identificação dos destinatários da operação;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

80. Transações bancárias feitas para contas bancárias de pessoas ou entidades com nome semelhantes as pessoas ou entidades alistadas em listas de Sanções internacionais.
81. Transações bancárias feitas para contas bancárias de pessoas ou entidades designadas em listas em Listas de Sanções internacionais do Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas Comitês;
82. Transações bancárias feitas para contas bancárias de pessoas ou entidades designadas em listas em Listas de Sanções internacionais do Escritório de Controle de Activos Estrangeiros (OFAC);
83. Transações bancárias feitas para contas bancárias de pessoas ou entidades designadas em fontes abertas como financiamento do terrorismo, apoio a actividades terroristas ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
84. Transferências bancárias feitas para países ou territórios em que se transacionam grandes volumes de dinheiro, armas e explosivos e outros objectos similares.
85. Transferências ou depósitos feitos para pessoas ou entidades referenciadas em fontes abertas de informação e outras fontes como sendo apoiantes de actividades terroristas ou como traficantes de armas e destruição em massa;
86. Transferências bancárias feitas por pessoas ou entidades associadas a actividades ilícitas, ao tráfico e venda de drogas, tráfico de seres humanos e comércio ilegal de divisas.

13. DEFINIÇÕES

1. Para efeitos deste Guia, entende-se por:
2. **Área geográfica:** zona que, no caso concreto, pela sua origem ou destino implique ou signifique risco de branqueamento de capitais do financiamento ao terrorismo e do Financiamento da Proliferação de armas de destruição em massa;
3. **Beneficiário último:** a pessoa física que, em última instância, possui o controlo final e efectivo, de pessoa singular ou pessoa colectiva, em cujo nome a transacção se efectua;
4. **Branqueamento de capitais:** processo de introdução, dissimulada, nos circuitos económicos legais de valores ou bens adquiridos ilícitos com a intenção de dar aparência de lícita;
5. **Carácter não habitual da transacção:** operação, quer isolada ou não, cause estranheza de acordo com as boas práticas do ramo ou da lógica comercial ou atendendo à profissão do cliente;
6. **Complexidade da operação:** conjunto de actos relacionados com a transacção que, em virtude de actos preparatórios ou subsequentes, indiciem a intenção de ocultar a verdadeira natureza da mesma, com vista ao branqueamento de capitais ou ao financiamento ao terrorismo;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

7. **Financiamento do terrorismo**, pessoa que por quaisquer meios directa ou indirectamente, fornecer ou reunir fundos, com intenção de serem utilizados ou tiver conhecimento que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou na prática de crime e organização terrorista, terrorismo, terrorismo internacional, por terrorista ou organização terrorista, punida com pena de prisão de 5 a 15 anos;
8. **Financiamento da proliferação de arma de destruição em massa**: o financiamento por qualquer meio, directa ou indirectamente, fornecer meios ou reunir fundos com intenção de serem utilizados ou tiver conhecimento que podem ser utilizados total ou parcialmente no financiamento da proliferação de ramas de destruição em massa.
9. **Filial**: pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem;
10. **Montante elevado**: valor igual ou superior, ao equivalente a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América);
11. **Natureza da operação**: tipo ou género de operação susceptível de, por si só, ser indiciadora da prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
12. **Parentes**: as pessoas que se relacionam entre si por laços familiares compreendidos até o segundo grau da linha recta. Para os efeitos deste Guia equiparam-se a parentes os afins de primeiro grau de afinidade e o cônjuge;
13. **Pessoa Politicamente Exposta**, abreviadamente PEP's, são pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras que desempenham, ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro país ou jurisdição, ou em qualquer organização internacional, nos termos do disposto no n.º 31 do artigo 3.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro;
14. **Residentes em território nacional**: as pessoas singulares que têm residência habitual no País, as pessoas colectivas com sede no País, as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no País de pessoas colectivas com sede no estrangeiro, os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional, os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias, as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a 90 dias e inferior a um ano, tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercício de funções públicas;
15. **Sucursal**: estabelecimento principal, em Angola, de entidade com sede no estrangeiro ou estabelecimento principal, no estrangeiro, de entidade com sede em Angola desprovido de personalidade jurídica própria e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa;



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

16. **Transacção/Operação:** operação isolada ou composta por várias operações ligadas entre si, circunscrita ao mesmo bem ou produto negocial;
17. **Organização terrorista,** toda associação, organização ou grupo de duas ou mais pessoas que agindo de forma concertada e durante um certo período de tempo, tiver por finalidade praticar por qualquer meio, directa ou indirectamente, crimes de terrorismo, terrorismo internacional; financiamento do terrorismo e recrutamento ou treinamento á pratica de terrorismo. ;
18. **Volume:** a quantidade de operações únicas ou sucessivas de igual natureza.
19. **Terrorismo:** actos praticados por pessoa que por quaisquer meios directa ou indirectamente, com intenção de prejudicar a integridade ou a independência nacional, impedir, destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, previstas na Constituição da República de Angola, forçar as autoridades angolanas a praticar determinados actos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados, provocar um estado de terror na população ou numa parte dela, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante vários actos;
20. **Terrorismo Internacional:** actos praticados por pessoa que por quaisquer meios directa ou indirectamente, com intenção de prejudicar a integridade ou a independência de Estado estrangeiro, impedir, destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, previstas na Constituição da República de Angola, forçar as autoridades angolanas a praticar determinados actos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados, provocar um estado de terror na população ou numa parte dela, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante vários actos;
21. **UIF:** Unidade de Informação Financeira;

14. PROIBIÇÕES

1. É vedado as entidades sujeitas e os membros dos respectivos órgãos sociais ou que que nelas exerçam funções de Direcção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a titulo permanentemente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros, que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação;

UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA, ANGOLA, 2022